



SECRETARIA

# Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei No 25 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

c) ABERTURA DE SEPULTURAS

Perpétuas, para colocação de corpos.....Cr\$ 50,00  
Exumação a requerimento do interessado.....Cr\$ 80,00  
Entrada de ossadas no Cemitério.....Cr\$ 50,00

d) DIVERSOS

Construção de túmulos.....Cr\$200,00  
Construção de canteiros.....Cr\$ 50,00  
Fiscalização de Cemitérios particulares.....Cr\$100,00.

Tabela nº 8

Renda do Matadouro

1- NA SEDE

a) Gado bovino, até cem (100) quilos.....Cr\$ 40,00  
b) Idem, Idem de mais de cem 100 quilos.....Cr\$ 50,00  
c) Suínos nas casas comerciais ou açougues...Cr\$ 30,00

2- NA ZONA RURAL

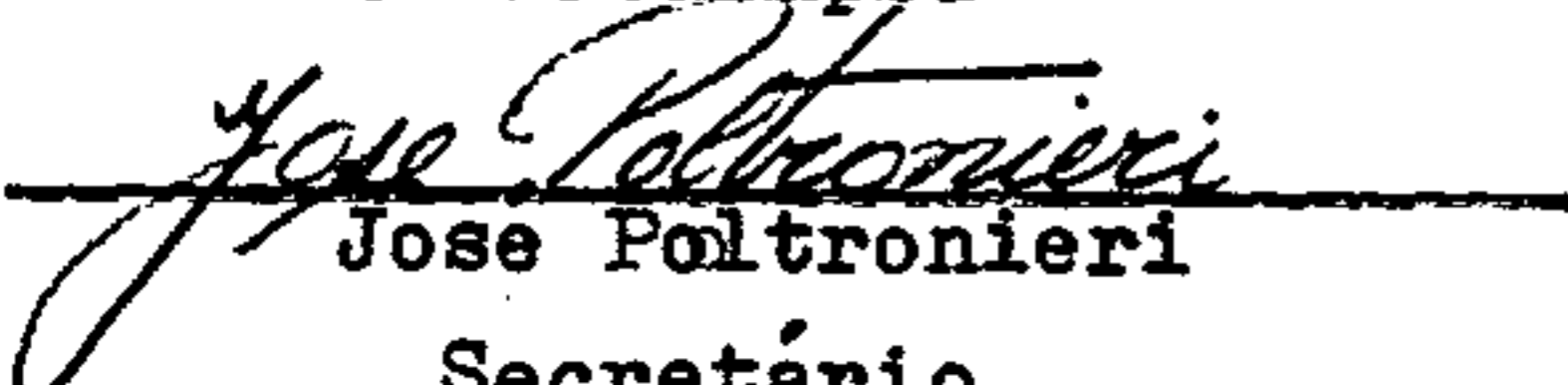
a) Bovinos, onde não tenha matadouro.....Cr\$ 50,00  
b) Suínos nas Casas Comerciais.....Cr\$ 30,00

ARTIGO 3º :-Este lei entrará em vigor na data de sua publicação ,revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em 23 de Outubro de 1956.

  
Joaquim Pires Sobrinho  
Prefeito Municipal.

Publicada por esta Secretaria  
na data supra:

  
Jose Poltronieri  
Secretário



SECRETARIA

# Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei N.º 25

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e éle promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º :-O artigo 150 e respectivo parágrafo da Lei nº29, 27 de Novembro de 1948, alterada pela Lei nº166, de 21 de Outubro de 1953 (Código Tributário do Município de Mogi-Mirim), em vigor neste Município passam a ficar assim redigidos:-

"Artigo 150 - A taxa de conservação e execução de estradas de rodagem municipais, prevista no Decreto Estadual nº9.920, de 11 de Janeiro de 1939, será de 0,75 % (setenta e cinco centesimos por cento) anual sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a esta marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único:-O mínimo da taxa será de Cr\$100,00 (Cem cruzeiros).

ARTIGO 2º:- Ficam assim redigidos as tabelas ns.6 e 8 anexas ao Código Tributário :-

### Tabela nº 6

Taxas de Inumação, Examação, Transferência de Sepulturas e Concessões Perpétuas ou Temporárias nos Cemitérios Municipais e Fiscalização dos Cemitérios Particulares.

#### a) INUMAÇÃO -

##### 1 Sepultura Geral

De Adultos.....Cr\$ 50,00

de menores de sete (7)anos.....Cr\$ 50,00

##### 2-Sepulturas Particulares

Por dez (10)anos, para adultos.....Cr\$ 150,00

Por vinte (20) anos, para adultos....Cr\$ 200,00

Por dez (10)anos, para menor de sete (7)anos.....Cr\$ 100,00

Por vinte (20)anos, para menor de (7) sete anos.....Cr\$ 150,00

#### b) PERPETUIDADES-

De adultos.....Cr\$ 350,00

de menor de sete (7)anos.....Cr\$ 250,00

De adultos (carneiro).....Cr\$ 500,00

de menor de sete (7)anos.....Cr\$ 400,00

Jazidos Perpétuos.....Cr\$ 600,00

Mausoleus por metro quadrado.....Cr\$ 300,00